



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.007468/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.641 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente MEANNE MARIA CARDOSO DE BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte traz as mesmas alegações de sua impugnação, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.641 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10410.007468/2008-12

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em revisão da declaração de rendimentos da contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2003, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 24/27, através da qual houve inclusão de rendimentos tributáveis omitidos, recebidos pela contribuinte, da Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina, CNPJ: 12.332.987/0001-20, no valor de R\$ 16.706,04 (IRRF de R\$ 718,60) e pela dependente MARIA DE LOURDES CARDOSO DE BRITO (mãe), da Maceió Prefeitura Municipal, CNPJ: 12.200.135/0001-80, no valor de R\$ 17.325,79 (IRRF de R\$ 408,57), resultando em constituição de crédito tributário de R\$ 12.607,61, abarcados imposto, multa de ofício e juros de mora.

Por intermédio da impugnação de fls. 03/04, a contribuinte argumenta, fundamentalmente, que o crédito apurado de R\$ 12.607,61 é muito alto em relação aos seus rendimentos e para tanto solicita que seja desconsiderada como dependente, sua mãe Maria de Lourdes Cardoso de Brito, bem como sejam excluídos os rendimentos, por ela recebidos da Maceió Prefeitura Municipal. Acata a inclusão à base de cálculo, dos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina, porém, sem juros e multa de ofício, pelos motivos expostos; diz que sua DIRPF/2004 foi feita por terceiros, uma vez que à época da Declaração se encontrava absolutamente incapaz e pede para observar os princípios constitucionais de Razoabilidade e Proporcionalidade.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DEPENDENTES. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

EXCLUSÃO DE DEPENDENTES. DECLARAÇÃO IRPF RETIFICADORA.

O pedido de exclusão de dependentes da DIRPF caracteriza-se como retificação de Declaração, sendo tal procedimento incabível após o início de procedimento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO.

Incide a multa de 75,00% calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente de declaração inexistente.

JUROS DE MORA.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, incidentes sobre tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, na forma da legislação vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 08/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) ocorrência de prescrição intercorrente

b) o Recorrente encontrava-se absolutamente incapaz no momento de elaboração de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), sendo um terceiro familiar que fez sua DAA;

c) a Administração Tributária tem o poder-dever de adequar a exação devida, considerando as circunstâncias particulares do caso em concreto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar - Da Prescrição Intercorrente

A Recorrente alega que teria ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista a demora no trâmite do processo administrativo tributário.

Neste ponto, cabe esclarecer que já está consolidado neste órgão que não se aplica a prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do Mérito

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

Foi apurado através de revisão da DIRPF/2004, omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Maceió Prefeitura Municipal, valor de R\$ 17.325,79 (IRRF de R\$ 408,57), e da Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina, no valor de R\$ 16.706,04 (IRRF de R\$ 718,60).

Na impugnação, a contribuinte pede para que se exclua os rendimentos pagos pela Maceió Prefeitura Municipal e acata a inclusão à base de cálculo dos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina. Pede para que se exclua juros e multa de ofício.

Conforme DIRPF/2004 de fl. 35, a interessada, consignou sua mãe, MARIA DE LOURDES CARDOSO DE BRITO como sua dependente, logo, os rendimentos dessa devem ser somados aos rendimentos da contribuinte para efeito de tributação.

A Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, em seu art. 72, § 2º, prescreve:

“§ 2º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes incluídos na declaração devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação.”

Pelo acima transcrito, não resta dúvida de que o rendimento recebido pela mãe da contribuinte em epígrafe, informada como dependente em sua declaração de ajuste anual, necessariamente deve constar dos rendimentos tributáveis da declarante. Tal informação figura nas orientações da Secretaria da Receita Federal, no próprio programa para preenchimento e entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Quanto ao pedido da Impugnante para que se exclua sua mãe da condição de sua dependente da DIRPF/2004, tal fato configura-se como retificação da declaração apresentada, devendo sujeitar-se ao disposto no art. 147, §1º do Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 147 (...)

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.” (grifei)

Como se observa, a pretensão da impugnante em ver desconsiderada MARIA DE LOURDES CARDOSO DE BRITO, como dependente em sua declaração não pode ser acolhida, posto que já notificada do lançamento suplementar em 17/09/2008 (fl. 15).

A contribuinte concorda com o lançamento dos rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina, no valor de R\$ 16.706,04 com IRRF de R\$ 718,60, todavia requer que sejam excluídos os juros e multas

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Deve-se lembrar que em lançamentos de ofício, no qual se enquadra o presente caso, a pertinente multa está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, o qual transcrevemos:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Quanto aos juros de mora, observa-se que o art. 161 do CTN preceitua que:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

A interessada descumpriu a obrigação de efetuar o recolhimento do saldo de imposto a pagar, apurado. Tendo esse crédito tributário ficado indisponível para o Estado, faz-se, pois, necessário o ressarcimento por esta indisponibilidade monetária. Note-se que a cobrança de juros de mora não é sinônimo de tributo, nem de penalidade.

DA RESPONSABILIDADE DA CONTRIBUINTE

Finalmente, quanto à alegação da contribuinte em relação à sua *“absoluta incapacidade à época da declaração”*, vale lembrar que, se se encontrava incapacitada à época da entrega da DIRPF/EX 2004, teve o prazo de mais de quatro anos, até o lançamento, para retificá-la (entrega em 30/04/2004, lançamento em 08/09/2008).

Frise-se, ainda, que, a incapacidade alegada pela impugnante, não a exime da responsabilidade por infrações tributárias, pois essa é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte da contribuinte intenção de fraudar o fisco. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Ademais, o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei no 5.172/1966, CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”(grifamos).

Assim, em que pesem as explanações da reclamante, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles